

# ARTIGOS

---

## HISTÓRIA DE UMA SESMARIA E SUAS AVENTURAS.

---

*BARBOSA LIMA SOBRINHO*  
da Academia Brasileira de Letras

A sesmaria é a 1705, concedida à viuva de Domingos Jorge Velho, D. Jerônima Cardim Froes e oficiais do terço paulista, que acabava de completar a expugnação dos Palmares, vencendo os negros refugiados nos quilombos das serras alagoanas. Quem primeiro nos deu notícia da existência dessa sesmaria foi o historiador pernambucano Pereira da Costa, na sua conhecida e respeitada *Cronologia Histórica do Estado do Piauí*, publicada em 1909, com o apóio de Anísio de Abreu, que era então Governador daquele Estado. Incluía-se a data de terra entre as sesmarias concedidas pelo Governo de Pernambuco e que Pereira da Costa encontrara nos códices manuscritos, existentes na Biblioteca Pública do Recife. Os requerentes, com a viuva de Domingos Jorge Velho à frente, pleiteavam

“que as sesmarias que pretendem nos rios Camarões e Parnaíba as prometeu dar o Sr. Governador, assim e da maneira que os quiserem, como com efeito logo lhes concedeu o dito Senhor Governador, em nome de Sua Majestade”.

O despacho do Governador, deferindo o requerido, dizia:

“Hei por bem de lhes fazer mercê de dar aos suplicantes acima nomeados, como pela presente carta de sesmaria com a mesma ante-data do dito mês de Março de 1687, em nome de Sua Majestade, que Deus guarde, todas as terras que se acharem desde a nasença do dito rio dos Camarões até onde ele se mete no da Parnaíba, três léguas de largura de uma e outra banda dele e de sua barra, para aquele do Parnaíba abaixo, na mesma largura da banda de cá seis léguas, com obrigação de paragem foro algum mais que o dízimo a Deus”, etc.

Na parte essencial do pedido e da outorga, ninguém mencionava o Piauí, que figurava apenas na relação dos serviços dos pleiteantes, que compunham o terço de Domingos Jorge Velho. E o documento se incluía expressamente entre as *Sesmarias de Pernambuco*, em códices destinados a esse mesmo objetivo. Mas acontecia que, no enumerar os trabalhos e serviços do terço de Domingos Jorge Velho e seus oficiais, especificava-se que o referido Mestre de Campo e seus oficiais haviam feito suas povoações, com suas habitações, dando

“por este meio lugar a que entrassem a povoar, como com efeito entrou e povoou todo o Piauí e Canindé, em companhia da Casa da Torre de Garcia de Ávila e defendendo as fronteiras do Maranhão”, etc.

É claro que bastaria essa referência de ordem geral ao Piauí e ao Canindé, para suscitar dúvidas, confundindo o pleito das terras com a enumeração dos serviços que o vinham justificar. O rio Canindé é também afluente do Parnaíba, como o rio Potí ou dos Camarões, embora os dois vales se distanciem um do outro, derivando de nascentes diferentes. O Canindé vem da serra dos Dois Irmãos, enquanto o Potí deriva da Serra de Ibiapaba, na fronteira com o Ceará. A distância da entrada de ambos os rios no Parnaíba, não deveria exceder a 140 quilômetros, mas os vales respectivos ocupam uma área maior, que pode chegar mesmo a 400 quilômetros de distância entre os respectivos afluentes. A referência aos dois rios tornava um tanto vago o pleito de terras, quando teria sido muito mais expressivo falar tão somente num dos dois rios, sobretudo o Potí, pela semelhança dos nomes entre a data de terra solicitada e a enumeração dos serviços prestados pelo terço paulista. O Mestre de Campo Domingos Jorge Velho, ao tempo do requerimento da sesmaria, já havia morrido, mas ainda estavam vivos, e figuravam como signatários da petição, os oficiais que o haviam acompanhado nessas andanças, em companhia da Casa da Torre de Garcia de Ávila, e alegavam sua presença numa região, que diziam haver percorrido, senão nos 24 ou 25 anos alegados, mas em condições suficientes, para não fazer confusão entre regiões tão distantes umas das outras.

Pereira da Costa parece não haver atentado em todas essas circunstâncias. E resolveu acrescentar ao pleito de terras uma localização, que figurava tão somente na enumeração dos serviços prestados pelo terço paulista. A relação de serviços falava realmente no Piauí; mas na demarcação da sesmaria não havia nenhuma referência ao Piauí. E parece que Pereira da Costa ficou tão alvoraçado com o que lhe parecia descoberta sensacional, que nem atentou em que a

sesmaria de 1705 *nem chegara a ser confirmada* pela autoridade real. E seria possível falar em sesmaria sem essa confirmação, naquela época?

Nesse ponto, o equívoco não foi apenas de Pereira da Costa. Também Afonso Taunay, que tão profundamente estudara as bandeiras paulistas, não reparou em que não havia sido confirmada a sesmaria de 1705, o que acabou arrastando e envolvendo outros estudiosos, como o esforçado pesquisador piauiense, que é Odilon Nunes. Todos dão como definitiva a sesmaria de 1705. Mestre Stendhal incluiria esse fenômeno na ordem geral das cristalizações, que observara nas minas de Salsburgo. E arrastados pela paixão do grande descobrimento não acompanharam os percalços dessa sesmaria de 1705. É verdade que o mesmo Pereira da Costa escreve que

“esta sesmaria foi confirmada pela Carta Régia de 25 de dezembro de 1710, dirigida ao Governador de Pernambuco, Sebastião de Castro Caldas”.

E foi isso que me espantou, tratando-se de um historiador tão seguro e minucioso quanto Pereira da Costa. É que o documento *citado diz, precisamente, o contrário do que ele afirma!* Leia-se o texto Carta Régia na Cronologia de Pereira da Costa e nos historiadores que o acompanham, e o que se vai encontrar é exatamente isto:

“e porque não se observou a ordem passada sobre estas sesmarias, pois não se declara quantas léguas de terras se contem desde a fonte do rio dos Camarões até a entrada que faz no Paranaíba, nem deste para baixo, *ME PARECEU NÃO DEFERIR A ESTA CONFIRMAÇÃO. PORÉM COMO OS SUPPLICANTES FORAM BENEMÉRITOS PELA GUERRA QUE FIZERAM, HEI POR BEM DE LHE PERMITIR QUE CADA UM, DE PER SI, PEÇA SESMARIA SEPARADA, DENTRO DA QUANTIDADE QUE PERMITEM MINHAS LEIS; E ASSIM VOS ORDENO CONCEDAIS, SEM EMBARGO DE SER PASSADO O TEMPO, SEGUINDO AS MINHAS NOVAS ORDENS, PARA SE PODER DEFERIR A CONFIRMAÇÃO DE CADA UM*”.

Não sei como se pode dizer, em face de Carta Régia tão categórica, que foi confirmada a sesmaria de 1705. Quando o que se fez foi exatamente não confirmar a sesmaria coletiva, requerida pela viúva de Domingos Jorge Velho e oficiais de seu terço, para que eles as transformassem em sesmarias individuais — cada um de per sí.

É, no fundo, o tal fenômeno da cristalização — em torno do entusiasmo do achado ou da euforia da descoberta, formaram-se outros cristais, não menos faiscantes e admiráveis. Levar para 1661 ou 1662

a data do descobrimento dos sertões piauienses era como uma revolução, quando tudo que se conhecia não permitia chegar senão a 1674, com as sesmarias de Domingos Afonso Sertão e os relatos de Rocha Pita. E trazia consigo o direito de atribuir às bandeiras paulistas, e não às entradas baianas, o mérito da façanha. Ainda, depois da publicação da *Cronologia Histórica do Estado do Piauí*, Pereira da Costa escrevia, nos *Anais Pernambucanos*, reportando-se a essa sesmaria de 1705 e acendendo rojões de foguetório:

“Este importantíssimo documento, constante de livros de Sesmarias de Pernambuco e por nós vulgarizado em 1909, na nossa *Cronologia Histórica do Estado do Piauí*, trás uma completa remodelação de tudo que se tem escrito a respeito do papel que Domingos Jorge Velho representou, na campanha final da conquista e destruição do célebre quilombo dos Palmares”. (*Anais*, 1705).

Não sei em que esse documento venha remodelar o papel de Domingos Jorge Velho na campanha dos Palmares. Sua importância se reduz à sua presença no devassamento do Piauí. Foi isso que Afonso Taunay, o notável historiador das Bandeiras, veio a acentuar e a exaltar. E tudo parecia tão tranquilo a todos eles, que já se dava o problema por encerrado e lacrado, de uma vez para sempre. Quando, há cerca de quarenta anos, levantei algumas dúvidas a esse respeito, fui tido e recebido como herético, porque tivera a ousadia de não aceitar um dogma, que já se inscrevera como tal, na religião do bandeirismo. Não menos peremptório me parece o sr. Odilon Nunes, na sua recente monografia *DEVASSAMENTO E CONQUISTA DO PIAUI*. Ele vê na questão uma espécie de prélio entre os dois Domingos, o lusitano e o paulista. E considera o lusitano um mero “pedidor de sesmarias” e até mesmo um “absenteista do litoral”, enquanto o bandeirante lhe aparece como o “colonizador do Piauí”, para ser comparado a outro paulista, Francisco Dias de Siqueira, embora nem este, nem Domingos Afonso Sertão, tenham o direito de figurar entre os povoadores, isto é, os que ficaram na terra, incorporando o seu destino à sorte da região em que se fixaram e morreram.

É provável que eu tenha sido dos primeiros a insinuar suspeitas ou postular dúvidas, menos como quem já tomou partido do que como quem levanta aqui e alí uma interrogação medrosa. Eu andava, naquela época, afundado em códices manuscritos, na Biblioteca Nacional, destrinchando volumes, que ainda não haviam sido divulgados na monumental coleção de DOCUMENTOS HISTÓRICOS da referida Biblioteca Nacional, a cargo de um excelente paleógrafo, que

era Manuel de Sousa. Dos estudos que eu então fazia é que iria resultar o meu livro *PERNAMBUCO E O SÃO FRANCISCO*, publicado em 1929, e no qual havia encontrado a Domingos Jorge Velho, no episódio dos Palmares. Quando topara com Domingos Afonso Sertão, não encontrara elementos para me alistar, nem no cordão vermelho do Bandeirante, nem no cordão azul do sertanista português. E dois raciocínios me perseguiram, evitando facciosismo temerário. Não podia compreender como uma sesmaria, que se concedesse no Piauí, ou em terras do Piauí, pudesse conter cláusula essencial para a guerra dos Palmares. Nem mesmo que se pudesse admitir que uma sesmaria de 1705 pudesse ser outorgada, abrangendo terras do Piauí. Havia em tudo um fundo de disparate, e tenho muito medo de dispartes em acontecimentos históricos, que costumam obedecer a uma lógica terra a terra.

Na convivência ulterior com o problema, as dúvidas foram crescendo. Havia chaves de *magister dixit* trancando todas as portas. Eu não sou irreverente, muito menos iconoclasta, mas detesto obstinações, que não admitam o reexame dos problemas, sujeitos, por isso mesmo, a uma elaboração permanente.

Diga-se, em verdade, que nunca pus em dúvida a *autenticidade* de documento, que Pereira da Costa encontrara. Eu mesmo obtivera cópia oficial, através do Arquivo Público de Pernambuco, antes do aparecimento dos três volumes da série das *Sesmarias de Pernambuco*. E sempre tive Pereira da Costa na conta de um pesquisador de alta probidade. Não se tratava de um documento inventado ou falsificado, mas tão somente mal interpretado, quando o procuravam arrancar à força da História de Pernambuco, para com ele se compor um novo capítulo na História do Piauí. Cioso da verdade histórica, que deveria ser construída à margem de todas as paixões, cogitava apenas de um exame tranquilo dos argumentos, tanto mais quando a questão era, em si mesma, irrelevante, pois que tanto fazia que o devassamento do Piauí se iniciasse em 1661 ou 1662, por intermédio de um bandeirante paulista, como em 1674, pela ação de um sertanista baiano. Tanto mais quando não se tratava realmente de *descobrimto*, mas tão somente do devassamento do território, havia muito descoberto no litoral. Tudo se resumia a resolver dúvidas, que iam surgindo como erva daninha, entre as teses apresentadas e os documentos conhecidos.

A começar pela própria data de concessão, quando a jurisdição de Pernambuco já não alcançava o território do Piauí, sobretudo numa zona tão perto do litoral, junto à afluência do Potí no Parnaíba.

\* \*

\*

### CONFLITO DE JURISDIÇÕES.

Coubera a Pernambuco a competência para fazer doações de sesmarias em território do Piauí, por força ainda do dispositivo da carta de doação de Duarte Coelho, que lhe dera o domínio sobre a margem esquerda do rio São Francisco. Como o rio havia sido o eixo do povoamento ou o ponto de referência que não podia ser desprezado, os que marchavam pela margem esquerda do São Francisco tinham a convicção de que ainda estavam sob a jurisdição pernambucana. No fundo, era como uma extensão daquele Sertão dos Rodelas, que compunha a região do oeste da capitania pernambucana. Mas o Estado do Maranhão estava mais próximo do curso do Parnaíba, que seria também o eixo da nova penetração e pode servir de apóio para os povoadores, que não viessem do Salvador, nem estivessem diretamente ligados às autoridades de Olinda. Foram assim se definindo dois centros de influência, o de São Luís e o de Salvador-Olinda. Em torno desses dois centros de influência se definiam os pleitos, não somente dos sesmeiros como, sobretudo, dos povoadores efetivos do solo, à medida que ia crescendo o conhecimento dos novos territórios. Era a luta desesperada entre povoadores e sesmeiros, entre posseiros e titulares de sesmarias, no drama essencial para a conquista da terra. Os posseiros estavam mais perto de São Luís; os titulares de sesmarias encontravam, em Olinda ou em Salvador, os seus poderosos protetores. É claro que esses interesses acabavam se refletindo na demarcação das respectivas jurisdições, ampliando a de São Luís e encurtando a de Olinda, à medida que o povoamento se aproximava do litoral. Por isso quando, em 1695, se transferia para o Maranhão a jurisdição, que Pernambuco vinha exercendo, não seria de esperar que essa mudança se tornasse letra morta, quando havia tantos interesses a sustentá-la e a defendê-la. É o próprio Pereira da Costa que nos informa, na sua notável *Cronologia do Estado do Piauí*, nos sucessos do ano de 1695:

“foi o território do Piauí desmembrado da jurisdição temporal e administrativa de Pernambuco, ficando sob a jurisdição do Governo da capitania do Maranhão” (*Ob. cit.*, 12).

Pereira d'Alencastre não é menos categórico, registrando, ainda nesse mesmo ano de 1695:

“Desmembrado o Piauí da capitania de Pernambuco, é o seu governo temporal e administrativo posto a cargo do Governador do Maranhão”. (*Revisão do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, tomo XX, 1857, p. 5).

Mesmo que tivessem ficado algumas dúvidas em Pernambuco, a CARTA RÉGIA de 3 de março de 1701, escrita ao Governador de Pernambuco, D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastro, comunicando-lhe a anexação do Piauí ao Governo do Maranhão, impediria hesitações, dizendo expressamente:

“QUE ERA CONVENIENTE AO MEU SERVIÇO O AUMENTO E DEFENSA DO ESTADO DO MARANHÃO E AINDA UTILIDADE DOS MORADORES DA FREGUEZIA DO PIAGUI O MUDAR-SE E UNIR-SE AO GOVERNO DO DITO ESTADO DO MARANHÃO, SEM CONSIDERÁVEL PREJUIZO DESSA CAPITANIA, PORQUANTO OS MORADORES DE TAL FREGUEZIA, SENDO COM MAIS BREVIDADE PARA OS SEUS FRUTOS, TIRARÃO GRANDE PROVEITO E NÃO SÓ CRESCERÃO EM CABEDAIS, MAS EM NÚMERO, E FACILITANDO POR SEU INTERESSE COM SUAS PESSOAS E ESCRAVOS O CAMINHO, QUE TÃO INFESTADO SE ACHA DO GENTIO DE CORSO PODERÃO, AJUDADOS DAS TROPAS DO MARANHÃO, RENDER MUITOS E AFUGENTAR TODOS, RESULTANDO DE TUDO SUMA UTILIDADE ÀQUELE ESTADO E AO MESMO PIAGUI”.

A 13 de maio do ano seguinte, outra Carta Régia comunicava ao Governador do Maranhão que

“em virtude de sua informação, sobre se unir a esse Estado todas as fazendas e moradores, que compreende a freguezia de Nossa Senhora da Vitória do Piauí, tinha resolvido essa anexação, como já constava por ordens anteriores, e que o contrato dos dízimos da mesma freguezia ficaria pertencendo ao do Maranhão”. (Pereira da Costa, *Cronologia* citada, págs. 19 e 21).

A freguezia de Nossa Senhora das Vitórias era a que se chamava Freguezia do Mocha, futura Oeiras, localizada no curso do Canindé, ao sul do rio Potí. E se em 1702 cabia ao Estado do Maranhão a autoridade para contratar a arrecadação dos dízimos da freguezia, como explicar ou compreender, que lhe não coubesse também a faculdade de conceder sesmarias, como consequência da jurisdição estabelecida e confirmada?

Pereira da Costa adverte que essa transferência de jurisdição não teve efeito imediato e que a presença, ou autoridade, de Pernambuco, ainda continuou no Piauí, pelo menos alguns anos depois da referida transferência. Mas a única prova que oferece dessa continuação da jurisdição, é a própria sesmaria de 1705, e que seria, afinal, menos uma

demonstração concludente do que uma petição de princípios, supondo como verdade o que ainda estava sendo objeto de contestação. E se Pereira da Costa se detivesse mais demoradamente no assunto, verificaria que a doação de terras cessou por completo, com a notificação da transferência de jurisdição, exceção feita de uma zona intermediária, que constituía a região de Pernaguá, que até poderia ser tomada como prolongamento do sertão pernambucano de Rodelas. Seria indispensável que se fizesse prova da concessão de novas sesmarias, antes e depois de 1705, nas margens do Potí ou em região mais próxima do litoral piauiense. Há necessidade de fatos e não apenas de palavras. Quando eu escrevia meu livro *O DEVASSAMENTO DO PIAUÍ*, até que procurei exaustivamente provas da continuidade da jurisdição pernambucana, nas proximidades dos rios Potí e Canindé. E somente pela circunstância de não as haver encontrado, é que me atrevi a impugnar a localização da sesmaria de 1705 em território do Piauí. Mas é claro que se surgissem demonstrações em contrário, apoiadas a fatos e não apenas a palavras, teria sido o primeiro a retirar a minha impugnação. Sempre achei que a teimosia, em certos casos, se confunde com a estupidez.

Sabia muito bem que as jurisdições tinham franjas de fácil contestação e que nem sempre puderam evitar regiões litigiosas. Foi até esse o objeto de um dos capítulos de meu livro *PERNAMBUCO E O SÃO FRANCISCO*. O Governo Geral, instalado na Bahia, considerava-se delegado ou representante da autoridade real e fazia questão de defender os privilégios de sua preponderância. Mas os outros poderes regionais se defendiam vigorosamente, sobretudo nessa questão de terras, em que uma das objeções dos sesmeiros, ou dos posseiros, seria o da incompetência da autoridade que as concedera.

E hoje tenho elementos para considerar resolvida a questão da localização da sesmaria de 1705. Foi pedida e outorgada na região dos antigos Palmares, o que vale dizer dentro do território atual de Alagoas. E estou certo de que, se Pereira da Costa se tivesse detido na circunstância de que se tratava de uma sesmaria *NÃO CONFIRMADA*, e procurasse os documentos que resultaram dessa não confirmação, não poderia fugir à evidência de que a sesmaria se fixou em terras de Alagoas e não do Piauí. Terras, pois, que ainda estavam, sem qualquer dúvida, incluídas na jurisdição pernambucana.

\*  
\*  
\*

#### *O CAMINHO LONGO PARA A CONFIRMAÇÃO DA SESMARIA DE 1705.*

Nem sempre houve necessidade da confirmação de sesmarias. É um assunto que está a merecer estudo mais detido. Mas se pode



dizer que a necessidade da confirmação aparece em documentos do século XVI, quando já se tinha alguma dúvida a respeito da extensão ou dos limites das autoridades que governavam o Brasil. A confirmação, nesse caso, seria como uma espécie de guarda-chuva, para resguardo de possíveis ou prováveis contestações. É o que se vê, por exemplo, na confirmação da sesmaria de Francisco Toscano, Egas Moniz e Miguel de Moura. (*Documentos Históricos*, XXXVI, págs. 375, 405 e 436). Era um meio para prevenir debates de competência e limites de jurisdição, debates que vão acompanhando a vida colonial, quase como reflexo da vaidade dos governantes.

Enterradas as preocupações com a guerra holandesa, os núcleos populacionais nordestinos, ou da Bahia para o norte, entraram num surto acentuado de expansão ou de ocupação de terras, que foi criando, em torno das autoridades e, sobretudo em torno do Governo Geral da Bahia, o pleito dos candidatos a sesmarias. Houve sesmarias tão extensas, que faziam lembrar as cartas de doação dos tempos de Martim Afonso ou de Duarte Coelho. Dois potentados foram surgindo, com uma organização, que facilitava o pleito das sesmarias e o processo do crescimento dos latifúndios, através da Casa da Torre e da Casa da Ponte, a primeira com os Ávilas, a outra com os Guedes de Brito, que iniciaram o que já se podia considerar como o truste da ocupação territorial do Brasil. Não faltaram governantes que os apoiassem, considerando-os peças indispensáveis da conquista do país e, sobretudo, do domínio português, pois que vinham facilitar e recompensar o extermínio do gentio, que estivesse criando obstáculos à ocupação da terra pela colonização portuguesa. Para o colono, o gentio já entrava para a categoria dos subversivos e exterminá-los, quando não fosse possível escravizá-los, já figurava como solução.

Na primeira fase, não se fazia tanta questão da confirmação das sesmarias. Bastaria a concessão dos governos locais e, sobretudo, que os beneficiários dispusessem de uma organização militar, suficiente para garantir a posse das terras ocupadas.

Aconteceu, entretanto, que tal sistema começou a alarmar o Governo de Portugal, sobretudo o Conselho Ultramarino, pelo conhecimento dos vícios e litígios, que começaram a surgir e multiplicar-se. As contestações cresciam e os poderes locais pareciam fracos, para executar as demarcações necessárias. Não seria difícil peitar, pela amizade ou pelo suborno, os Procuradores que deveriam opinar na concessão das sesmarias. E o remédio começou a se impor aos membros do Conselho Ultramarino e à autoridade do Rei. O remédio era exigir a *confirmação pelo Rei*, com a intervenção do próprio Conselho Ultramarino. Não somente para confrontar as doações já

outorgadas, como para precisar se haviam obedecido aos limites da Jurisdição dos governos locais, ou até mesmo para determinar se correspondiam às condições básicas, estabelecidas para o regime das sesmarias. Já havia quem pretendesse isenção para o pagamento dos dízimos a Nosso Senhor Jesus Cristo. E havia, também, que pensar nas reservas para a preservação das fontes públicas, das estradas, logradouros e serventias públicas. Impunha-se, sobretudo, defender o direito resultante das doações anteriores, o que só seria possível com uma demarcação aproximada das terras concedidas. Como também não se poderia deixar de pensar no aproveitamento das sesmarias, pois que eram dadas com a preocupação de que fossem aproveitadas e povoadas. Condições e obrigações que autorizam a anulação das doações anteriores, se a sua utilização não viesse corresponder ao interesse da própria comunidade. No fundo, tratava-se de uma doação condicional, embora o sesmeiro a recebesse como direito absoluto. Mas como fazer valer as condições de que dependia, sem a presença de um poder, que as pudesse anular? E sem fixar um prazo, dentro do qual fossem cumpridas as condições estabelecidas?

Pode-se datar essa preocupação fiscalizadora da segunda metade do século XVII. Já em 1656, diante de um pleito da Casa da Torre, representada pelo Padre Antônio Pereira, que se candidatara a uma doação da “barra do rio Salitre”, o Procurador da Coroa

“considerou excessivo o pedido de vinte léguas de terra, com ilhas e pertenças adjacentes que inda é pelo sertão a dentro”

e achava que

“seria conveniente pedir-se informação a algumas pessoas destas partes e requerentes que não devem faltar ao Tribunal, por que se não prejudique a outros que tenham direito ou as possam povoar e abrir”. (*Documentos Históricos*, LXVI, p. 119-120).

Em outro pleito, este de Lourenço de Brito Correia, morador em Salvador, pedindo a terra que havia entre os rios Serigí e Tarirí, de Sergipe do Conde (terra que vinha ocupando), uma Carta Régia de 18 de outubro de 1663 dizia:

“E porque aqui se não pode deferir ajustamente a este requerimento, vos encomendo e mando que, vendo a petição, nos informeis muito particularmente de tudo o que se contem nela, mandando para isso fazer as diligências, que julgardes por necessárias. E ouvindo, também, aos oficiais da Câmara dessa cidade sobre este negócio, averiguando-se se há dúvida entre essas ter-

ras, e a Lourenço de Brito ordeneis que apresente os documentos que forem necessários, para esta diligência se fazer como convém, e do que achardes e se vos oferecer me avisareis, com toda a clareza, por via de meu Conselho Ultramarino, para com notícia de tudo mandar deferir a este Requerimento como parecer justiça”. (*Documentos Históricos*, LXVI, 280-281).

Daí por diante, as providências se amiudaram, quando a metrópole se foi convencendo de que o não aproveitamento das sesmarias passava a constituir o maior obstáculo ao povoamento da colônia. Edital de 1675 ordenava que a não utilização das sesmarias as fazia voltar à condição de terra devoluta, suscetível, por isso, de nova doação, se no prazo de cinco anos “se não beneficiassem e aproveitassem” e mandava que essa resolução fosse afixada em editais nos lugares costumados, “para que viesse à notícia de todos e com efeito assim se executou”. E de onde haviam vindo essas decisões? Da informação, que chegara ao Príncipe, que

“no distrito dessa Capitania se tem dado quantidade de terras a várias pessoas e dentro dos ditos cinco anos se não tem cultivado e conforme a dita Provisão e Ordenação do Reino do Livro IV, título 40 §§ 3 e 4, estão devolutas para se poder dar a quem as beneficie e aproveite, na forma que Sua Alteza manda” (*Documentos Históricos*, XXV, p. 456-457).

O Desembargador incumbido dessa tarefa informava mais tarde ao Príncipe, para que tomasse conhecimento “da ambição com que se pediram e a desatenção com que se deram”. O Conselho Ultramarino, esclarecido pelo que lhe dizia o Desembargador Sebastião Cardoso de Sampaio, opinava no sentido de que se prosseguisse com a diligência.

No Regimento dado ao Governador Roque da Costa Barreto, voltava-se a insistir na cláusula do aproveitamento das terras concedidas, recomendando-se aos Governadores que procurasse “por todos os meios” que “as terras se vão cultivando”. Lembrando-se que aos que não o fizessem

“se lhes tirarão( as terras) e darão a quem as cultivar e povoem, na forma do Regimento das Sesmarias e Ordenação e na Repartição das Sesmarias se fará guardar o Regimento, para que se dê a alguma pessoa tanta quantidade de terras que, não podendo cultivá-la, redunde em dano do bem público e aumento do Estado”.

Esse Regimento, como sabemos, era de fins do século XVII, exatamente de 1677, e traduzida bem a política ou o regime das sesmarias, indicando as condições a que ficavam sujeitas, visando o bem

público e não a prosperidade dos sesmeiros. Nas importantes observações feitas a respeito desse Regimento, o Vice-Rei D. Fernando José de Portugal e Castro, futuro Marquês de Aguiar, que governou o Brasil de 1801 a 1806, historiava a evolução do regime das sesmarias, desde quando era faculdade atribuída aos donatários das capitanias, mas sempre subordinada à preocupação de se não dar a ninguém maior porção de terras

“que aquela que, segundo a sua possibilidade, lhe parecesse que poderia aproveitar”.

Recordava diversas Cartas Régias, que procuraram regular a concessão de sesmarias, como a de 27 de dezembro de 1695, que as limitava a 4 léguas de comprimento e 1 de largura, assim como a Carta Régia de 7 de dezembro de 1697, que as reduzia a 3 léguas de comprimento e 1 de largura. Mais adiante, as datas de terra se foram reduzindo a uma légua em quadra. Mas sempre com o objetivo de que fossem cultivadas, sob pena de se anularem, para que pudessem de novo ser redistribuídas. Por isso a confirmação teria função essencial, no processo da doação, para que já levassem em conta as forças e possibilidades do donatário, assim como a situação e os limites da concessão. Daí a importância da Carta Régia de 23 de novembro de 1698, em que se ordenava

“a Dom João de Alencastro e ao Governador e Capitão General do Rio de Janeiro, Artur de Sá e Menezes, que nas datas, que daí em diante dessem, declaressem que seriam obrigados a *PEDIREM-ME CONFIRMAÇÃO* nos anos que parecer, segundo a distância em que forem deste Reino”.

#### Isso para evitar

“o dano que pode resultar aos meus vassallos, moradores nesse Estado, da desigualdade desta repartição”.

A confirmação se destinava, assim, a diversos objetivos. O principal era o de impedir abusos, que estavam sendo observados, com prejuízo tanto para o aproveitamento como para o povoamento das terras do Brasil. Essa Carta Régia de 23 de novembro de 1698 é peremptória, no tornar obrigatória a confirmação, como já o reconhecia D. Fernando José de Portugal e Castro, nos comentários que estamos citando. (Vide *Documentos Históricos*, vol. VI, p. 364-365). O Arquivo Nacional possui o texto da Carta Régia encaminhada, com o mesmo teor, ao Governador do Rio de Janeiro (Código 952, volume 9, folha 224). O prazo para a confirmação era de 1 ano, para as sesmarias dadas na Bahia, e de dois para as que fossem concedi-

das no Rio de Janeiro. Os esclarecimentos contidos nas Informações de D. Fernando Portugal elucidam o problema e evidenciam a imprescindibilidade da confirmação das cartas de sesmarias. Mas se pode encontrar apóio não menos valioso, para a necessidade da confirmação, em autores modernos, como Aarão Reis, Manuel Madruga e Rui Cirne Lima, entre outros.

Pode-se, assim, entender a razão pela qual a sesmaria, requerida pela viuva de Domingos Jorge Velho e os oficiais de seu terço, havia ficado na dependência de uma confirmação, que se não verificou. Mas que deu margem a um longo processo, que concluiu pela concessão de novas sesmarias, dessa vez confirmadas, no termo de um pleito obstinado. Mas para chegar a esse resultado, isto é, para chegar à confirmação, a sesmaria de 1705 se desdobrou em diversas sesmarias, que levaram onze e mais anos para alcançarem a confirmação. E o requerimento da viuva de Domingos Jorge Velho acabou sendo, realmente, deferido, com a outorga de uma sesmaria, não em 1705, mas em 1716, como vamos verificar.

\* \* \*

#### *DO REQUERIMENTO DE 1704 À CONFIRMAÇÃO EM 1716.*

Convidado para tomar parte na luta contra os quilombos dos Palmares, possivelmente através de intermediários, que hajam dado notícia de sua capacidade guerreira, Domingos Jorge Velho veio a firmar, por meio de procurador, com o Governador de Pernambuco, um contrato de 16 cláusulas, em que estipulava as vantagens que iria receber, como prêmio pelas vitórias que conquistasse. Duas dessas cláusulas foram expressas, a 6 e a 11, assim redigidas (valho-me do texto de Fernandes Gama, *MEMÓRIAS HISTÓRICAS DA PROVINCIA DE PERNAMBUCO*, 1848, IV, p. 34-35):

6. — Que o Sr. Governador dará aos mesmos conquistadores referidos Sesmarias nas mesmas terras dos Palmares, que estiverem livres para se poderem povoar e cultivar como suas, vivendo sujeitos, e as mesmas terras, ao domínio de Sua Majestade, que Deus guarde.

11. — E as Sesmarias que pretendem no Rio dos Camarões e Paraíba lhe promete dar o Sr. Governador assim e da maneira que quiserem”.

Pereira da Costa divulga o mesmo contrato no volume IV dos *Anais Pernambucanos*, págs. 298-299, preferindo o topônimo PARNAIBA em lugar de PARAIBA, como no texto de Fernandes Gama.

Não damos muita importância à discordância da grafia do topônimo, porque, no fundo, designavam o mesmo curso d'água, e um curso d'água difícil, um rio mau, como lembrava Varnhagen. Em Ernesto Ennes o que se encontra é *PERNAYUA*, que está mais perto da grafia de Pereira da Costa.

O contrato de 1687 foi ratificado em 1691, pelo Governador que sucedera a João da Cunha Souto Maior, o Marquês de Montebelo, que apresentou dúvidas, quanto à supressão dos quintos reais, assim como à concessão de hábitos das Ordens Militares, pois que eram cláusulas, que dependiam da autoridade real. O processo foi naturalmente encaminhado ao Rei, por intermédio do Conselho Ultramarino, para a necessária confirmação, que não concordou com a renúncia aos quintos reais. E quanto às sesmarias, foi explícito e peremptório, esclarecendo:

“E com declaração que as Sesmarias que se hão de dar na forma da condição sexta hão de ser com as cláusulas costumadas, limitando a cada um o que puder povoar, ficando-me livre poder dar as que for servido a outras pessoas que me quiserem servir na mesma guerra ou o tiverem feito em outras ocasiões. (Pereira da Costa, *Anais*, vol. IV, p. 301).

Essa ratificação do contrato foi objeto de um Alvará, com a data de 7 de abril de 1693. Mas deve ter havido objeções a essas cláusulas, como se depreende do longo arrazoado, que o procurador de Domingos Jorge Velho, Bento Sorrel Camiglio, apresentou em Lisboa, justificando as cláusulas e procurando explicá-las. Daí, como decorrência do pleito do procurador, o novo pronunciamento do Conselho Ultramarino, em 27 de janeiro de 1695, incluído na excelente documentação, reunida por Ernesto Ennes, em *A GUERRA DOS PALMARES*, livro prefaciado por Afonso Taunay, que salientou a importância das revelações, com que ele contribuía para o esclarecimento daquele episódio histórico. Curioso é que o Conselho Ultramarino tratava, tão somente, do problema das sesmarias, sem fazer qualquer referência à cláusula 11, como se fosse complementar da cláusula sexta. E a conclusão do despacho régio era explícita, dizendo:

“E pelo que toca ao sexto ponto as sesmarias, sou servido de as conceder assim aos Paulistas, como às mais Pessoas e soldados que os acompanharem e ajudarem nesta guerra: precedendo sempre os Paulistas que têm nela a maior parte; e que será com as declarações seguintes: A primeira, que a repartição se fará pelo Governador, com assistência do Ouvidor Geral e do Provedor da Fazenda, e com respeito à qualidade das terras, para o

que se houver de obrar nelas de engenhos e lavouras, e também à qualidade das pessoas e seus serviços. A segunda que desta repartição se dará parte ao Conselho, para se fazer presente e Eu a poder confirmar ou alterar, como for servido sem que por esta causa se suspenda, em Pernambuco, a sua execução. A terceira é que na tal repartição se exprimam as cláusulas e condições das leis e ordens que houver nesta matéria de semelhantes sesmarias; e também a de se salvar o prejuizo de terceiros; que aponta o Procurador da Fazenda para com aquelas Pessoas, que tiverem Doações antecedentes e que, tendo cultivado as terras, as deixaram de possuir ou também as deixaram de cultivar, por causa da rebelião dos ditos Negros dos Palmares, acrescentando-se que o conhecimento deste prejuizo será sumário”.

Não pode deixar de surpreender que o pronunciamento do Conselho Ultramarino acompanhe todo o contrato, cláusula por cláusula, mencionando a primeira, a segunda, a terceira, a quarta, a quinta, a sexta, a sétima, a oitava, a décima segunda e a décima quinta. Omitira a nona, que não havia sido ratificada pelo Governador de Pernambuco, o Marquês de Montebelo. E se dava tanta importância ao requerimento de sesmarias, como explicar que não houvesse feito referência expressa à cláusula onze, senão pela circunstância de que a considerava tão somente complemento da cláusula sexta, que concedia as sesmarias nas terras conquistadas aos quilombos?

Da mesma forma, o Alvará régio de 12 de março de 1695, condensando as decisões dadas na consulta do Conselho Ultramarino, também não fazia nenhuma referência à cláusula décima primeira. (Vide Ernesto Ennes, *ob. cit.*, 246-249).

O pleito, porém, ainda não estava encerrado, Outras reivindicações iam surgindo, na interpretação das cláusulas do contrato de 1687. Assim, a 24 de janeiro de 1698, o Rei decidia, à margem de parecer do Conselho Ultramarino:

“Como parece ao Conselho; com declaração que a repartição das terras se entenda, se tanto couber, no sítio dos Palmares, que se conquistarem e ficarem de conquistar para o sertão sem que o Governador possa exceder a forma dela e, quando não caiba no tal sítio, se diminuirá o menos que for possível, procurando-se que o Mestre de Campo e o Sargento maior fiquem bem acomodados e também os mais Cabos e inferiores, e fazendo que as terras que se repartirem, se lhes dêem com efeito e os metam de posse, sem embargo de qualquer outro direito que outras pessoas por antecedentes sesmarias

pretendam; os quais poderão requerer perante o Governador ou a quem tocar para que, examinados os seus titulares, se tiverem direito, os acomodem em outras terras equivalentes; e de tudo que se deferir nesta matéria me dará conta o Governador pelo Conselho, com os papeis e documentos que as partes tiverem oferecido”. (Ernesto Ennes, *ob. cit.*, 292-293).

Dentro de todos esses antecedentes, pode-se compreender melhor por que o requerimento da viuva de Domingos Jorge Velho e os oficiais de seu terço embora deferido pelo Governador de Pernambuco, a 3 de janeiro de 1705, não pdeu se *CONFIRMADO* pela autoridade do Rei. E não confirmou para fazer valer a legislação que vinha sendo adotada, no combate a sesmarias excessivas. E a autoridade régia não confirmou a sesmaria, para que fosse requerida “*CADA UM PER SI*”, isto é, individualmente, o que já valia como impugnação das sesmarias coletivas, que abriam margem a litígios sem conta, favorecendo os mais poderosos contra os sesmeiros sem protetores. A Carta Régia de 25 de dezembro de 1710, ao contrário do que diz Pereira da Costa, que a transcreve como *CONFIRMAÇÃO* da sesmaria de 1705, deixa de confirmá-la exatamente pelas razões que invoca:

“e porque nela não se observou a ordem passada sobre estas sesmarias, pois não se declara quantas léguas de terras se contêm; desde a fonte do rio dos Camarões até a entrada que faz no Parnaíba, nem desta para baixo, *ME pareceu NÃO DEFERIR A ESTA CONFIRMAÇÃO*; porém visto como os suplicantes foram beneméritos pela guerra que fizeram, *HEI* por bem de lhes permitir que cada um per si peça sesmaria separada, dentro da quantidade que permitem as minhas leis; e assim vos ordeno lhos concedais, sem embargo de ser passado o tempo, segundo as minhas novas ordens, para se poder deferir a confirmação de cada um”. (Pereira da Costa, *Cronologia cit.*, p. 23 e *Anais Pernambucanos*, V, 78).

Há que fixar, à margem desses documentos, algumas conclusões, de muita importância para a história da ocupação do território brasileiro. A saber:

a). — Que a Coroa se recusava a conceder sesmarias de extensão indeterminada, isto é, sem estabelecer a quantidade de terras que estava concedendo.

b). — Que já não admitia sesmarias coletivas, dados a um terço de infantaria, com o seu Comandante, Oficiais e inferiores, quando deviam ser concedidas individualmente, aos requerentes que as solicitavam.



c). — Que já havia, nessa época, a preocupação de limitar as sesmarias, em condições de que pudessem ser aproveitadas e povoadas pelos respectivos titulares.

Da dualidade entre sesmeiros e posseiros, a legislação cedera à preocupação de confundi-los na mesma pessoa, que seria, ao mesmo tempo, titular da sesmaria e ocupante efetivo das terras outorgadas. Sesmeiro e povoador e não apenas titular de uma data de terras.

\* \* \*

\*

### A SESMARIA DE 1716 E NÃO DE 1705.

Só assim se consegue entender que a viuva de Domingos Jorge Velho, de nome Jerônima Cardim Froes, tenha voltado ao pleito das sesmarias, que deveria ter desaparecido em 1705, com o deferimento da pretensão, se tivesse havido a confirmação, que na verdade não existiu, como se demonstra com a leitura da Carta Régia de 25 de dezembro de 1710. A sesmaria pretendida em 1705 foi *deferida* pelo Governador de Pernambuco, *mas não confirmada* pela autoridade régia.

A nova petição da viuva de Domingos Jorge Velho tem a data de 1716. Ela não aparece em conjunto com os oficiais do terço paulista. Vem sozinha, numa petição isolada, pedindo as mesmas 6 léguas de terra em quadro do requerimento anterior, e nas mesmas terras dos Palmares,

“nas cabeceiras das terras de Diogo Soares, no taboleiro das Alagoas, ao sul, regada dos rios Paraíba grande e pequeno Setuba, fazendo frente ao dito taboleiro ou campina a borda da mata”.

A outra, a de 1705, falava, como se pode ler na *Documentação Histórica Pernambucana, Sesmarias*, vol. IV, página 127, em limites

“desde a nasença do riacho Putigh ou dos Camarões até onde o mesmo se intromete pelo rio Parnaíba com 3 léguas de largura”.

Não se notou que seria absurdo, mesmo naquela hora, o chamar de *riacho* o Potí do Piauí, com os seus 660 quilômetros de curso, mais de três vezes o comprimento do Paraíba ou Parnaíba alagoano, chamado *rio* para a demarcação da sesmaria.

Não se compreende que, nessas alturas de 1716, ainda coubesse ao Governador de Pernambuco a competência, para invadir a jurisdição do Governo do Maranhão, quanto à outorga de sesmarias em território do Piauí. Nem há como separar a sesmaria da viuva de Domingos Jorge Velho das que foram pleiteadas pelos oficiais de seu terço paulista, quando resolveram requerê-las *individualmente*, como recomendava a Carta Régia de 25 de dezembro de 1710. E não creio que ninguém, mas absolutamente ninguém, tenha a coragem de admitir que essas sesmarias foram pleiteadas e concedidas em território do Piauí e não de Alagoas.

Confesso, preliminarmente, que não acredito em sesmarias, que sejam outorgadas e demarcadas no vácuo, sem deixar rastro, como se fossem concedidas na estratosfera. Se não têm limites certos, não podem ignorar os confrontantes, que acabam aparecendo, para os litígios intermináveis. Tanto mais quando a tal sesmaria do Piauí teria mais de seiscentos quilômetros de extensão, ao longo de todo o curso do rio Potí, com três léguas de um e outro lado e ainda se prolongaria pelo rio Paraíba ou Parnaíba abaixo “na mesma largura da banda de cá”, sem precisar os limites que poderia alcançar.

Através de seus procuradores, Domingos Jorge Velho pleiteara para ele e todo o seu terço, uma espécie de paralelograma de 1060 léguas (Vide Ennes, *As Guerras nos Palmares*, págs. 314 e 341). O que caberia num paralelograma que tivesse, por hipótese, 32,5 por 32,5 léguas, entre comprimento e largura. Mas um paralelograma que seguisse todo o curso do rio Potí do Piauí, com 3 léguas de um e outro lado, mesmo sem incluir a extensão indeterminada ao longo do Parnaíba, seria um paralelograma de perto de 3.700 léguas, quase três vezes e meia do que havia sido pleiteado por ele. Poder-se-ia admitir área tão grande, numa fase de reação contra as sesmarias excessivas?

Qualquer dúvida desapareceria, com o conhecimento de que *todas* as sesmarias, resultantes de contrato para a guerra dos Palmares, foram demarcadas em *Alagoas* e não no *Piauí*. Não apenas a de Jerônima Cardim Froes, viuva de Domingos Jorge Velho, como as dos oficiais do seu Terço paulista, a saber, a de seu filho Capitão Alexandre Jorge da Cruz, a de André Furtado de Mendonça, a de Antônio Vieira Rodrigues, a de Domingos Jorge de Carvalho, a de Luis Mendes da Silva, a do Sargento Agostinho Gutierrez, a de Simão Vieira Lindo, a de Antônio Vieira Prado, a do Sargento Francisco Vieira, a de José da Cunha, a de Duarte Ramos Furtado, a da viuva de Veríssimo Brito Borges, a de José Martins Monteselos, a do Capitão Simão Alves Vasconcelos, a de Jerônimo dos Santos Martins. Com a exceção da sesmaria de Cristovão de Mendonça Arraes sargento-mor do Terço, que a conseguiu em 27 de fevereiro de 1702,

num requerimento individual, todos os outros oficiais do Terço paulista obtiveram suas sesmarias a partir de 1710, por força da Carta Régia que proibira as sesmarias coletivas. Mas a própria sesmaria de Cristovão de Mendonça Arraes, que então servia como cabo do arraial de São Caetano dos Palmares, distrito da Cidade de Porto-Calvo, havia sido demarcada

“correndo a testada pelo rio Quaraguassú acima, fazendo pião no riacho de João Mulato de uma e outra parte e fazendo o quadro pelo rio Jacuipe acima para o sertão, até se inteirar das quatro léguas de terra em quadro”. (*Documentação Pernambucana, Sesmarias, I, 97-98*).

O filho de Domingos Jorge Velho, Alexandre Jorge da Cruz, pedia e obtinha três léguas de terra

“no oiteiro da Barriga, fazendo pião na barra do rio Cabeça de Porco para cima, buscando o Canhoto pelos rumos do norte e sul e rumos de leste e oeste”. (*Id.*, I, 246-249).

A sesmaria do Capitão Antônio Vieira Rodrigues se demarcava “nos ditos Palmares”,

“começando a data da barra do Porangaba pelas cabeceiras das datas de Helena da Cunha para o sertão pela parte do norte, servindo de rumo o rio Paraíba, não reservando voltas e para a parte do sul buscando o rio Sabauma, até chegar à quantia das três léguas em quadro, ficando o rio Perongaba em meio, começando a dita data da barra do Perongaba”. (*Id. I, 249-253*).

A sesmaria de Miguel Godoi e Vasconcelos, Capitão de Infantaria do Terço dos Palmares, era de três léguas de terras em quadro,

“pelo rio de Mangoaba acima, pegando das cabeceiras das terras do engenho de José de Barros Pimentel, já defunto, Capitão-mor que foi da Capitania de Porto-Calvo”, e “da parte do sul buscando o rio Camaragibe, pelas cabeceiras das ditas datas” (*Id. I, 261-265*).

A sesmaria de Domingos Rodrigues da Silva, capitão do Terço pago dos Palmares, era constituída de uma data de terra “confrontadas pelo rio Serinhaem acima” e para a parte do norte buscando o rio de Camaragibe até encher as ditas três léguas de terra em quadra”. (*Id. I, 265-271*). A de João Paes de Mendonça Arraes, filho de Cristovão de Mendonça Arraes, no lugar em que existia o primeiro arraial de Domingos Jorge Velho, correndo pelo riacho Jacaneira (*Id. I,*

319-321). E assim por diante, nas outras sesmarias concedidas, como a de André Furtado de Mendonça, pelo rio Gurapama, afluente do Paraíba, a de Domingos João de Carvalho e Luis Mendes da Silva, pelo riacho do Tamoatá, buscando o rio Mundaú, a de Agostinho Moreira Gutierrez, começando das testadas da data do Capitão Alexandre Jorge da Cruz, pelo rio Mundaú acima, a de Simão Vieira Lindo e dos três Alferes do referido Terço, pela barra do rio Calugí, pelo rio Mundaú abaixo, buscando o rio Sabauma. Tudo, como estamos vendo, em Alagoas, uma delas indo até o Serinhaem de Pernambuco, mas senhoreando áreas que haviam sido ocupadas pelos quilombos ou que ficavam ao alcance de suas incursões.

O que não era mais do que uma conseqüência do contrato para a guerra dos Palmares, quando significava conquista das terras dos quilombolas e procurava premiar, com elas, os vencedores da luta, até mesmo como preventivo ou específico contra futuros quilombos.

• É verdade que alguns intérpretes argumentam com as duas cláusulas do contrato de 1687, a 6a., que prometia terras conquistadas nos Palmares, e a 11a., que se referia a sesmarias no rio dos Camarões e Paraíba. Não é possível, entretanto, ignorar que, no longo e minucioso debate em torno dessas cláusulas, no Conselho Ultramarino, a décima primeira sempre foi entendida como complemento da sexta e não como um pleito separado, que não teria nenhum sentido, em face de um contrato que visava, acima de tudo, a ocupação das terras, que estavam sendo ocupadas pelos quilombos.

A petição de 1705 trazia a responsabilidade de grande parte da oficialidade do Terço paulista de Domingos Jorge Velho. Forçados, pela Carta Régia de 25 de dezembro de 1710, a transformarem em requerimentos individuais o pleito coletivo de 1705, a viuva do bandeirante se apresentava, reivindicando as mesmas seis léguas de terras da petição de 1705, mas esclarecendo que deveriam ser demarcadas

“nas cabeceiras das terras de Diogo Soares, no taboleiro das Alagoas, ao sul, regada dos rios Paraíba grande e pequeno Setuba, fazendo frente ao dito taboleiro ou campina denominada a Borda da Mata”. (1)

Por onde se pode deduzir que o tal paralelograma, tão insistentemente reivindicado pelo procurador de Domingos Jorge Velho, começava na

“Serra da Haca nos campos de Unhanhú, correndo dez léguas ao sudoeste e dela correndo ao nordeste até fazer no rio Ipojuca que são os rumos paralelos da costa de Pernambuco”.

---

(1). — Secretaria de Educação e Cultura. Biblioteca Pública. *Documentação Histórica Pernambucana. Sesmarias*, vol. IV, 131.

E para atalhar o argumento da demasia dessa demarcação, o Terço dos Palmares, em petição ao Rei, explicava que não era exagerado o pleito

“porque primeiramente da serra da Haca ao rio Ipojuca, por essa altura, serão 42 léguas, com as 10 que se hão de correr da dita serra ao sudoeste serão cinquenta e três, estas multiplicadas pelas 20 de largura do Nordeste fazem um paralelograma, que conterà mil e sessenta léguas quadradas, o que não seria exagerado ao pensar que seriam concedidos a mais de mil pessoas”. (Ernesto Ennes, *ob. cit.*, p. 341).

Possivelmente, nessas “mais de mil pessoas”, estariam também compreendidos os índios, que integravam o Terço, além de seus oficiais. Quem conhece o que valem as reservas dos índios, pode avaliar o que iriam significar essas sesmarias pleiteiadas em nome deles. Mas o Conselho Ultramarino, com o apóio da autoridade real, já não concordava com essas sesmarias coletivas, imaginando que, dentro delas, os mais fracos seriam triturados. Mas o que se torna óbvio, é que o pleito continuava muito mais preocupado com as terras de maior valor, ocupadas pelos quilombos dos Palmares, do que com a região, ainda pouco desbravada, do curso do Potí piauiense. A menos que apareçam documentos, provando que houve sesmarias realmente demarcadas no Piauí, e incorporadas à história territorial daquela região, através de litígios que demonstrem a sua presença, ou referências expressas, nas semarias dos confrontantes. Enquanto não aparecerem esses documentos, a afirmação de que a sesmaria, mencionada na petição de 1705, não confirmada em 1710, e traduzida afinal na sesmaria de 1716, foi demarcada no Piauí, é inteiramente gratuita e eu diria até mesmo absurda, em face da documentação conhecida, sobretudo da série da *Documentação Histórica Pernambucana*, divulgada pela Secretaria de Educação e Cultura daquele Estado, enumerando as sesmarias requeridas e confirmadas. Mas não é só a *Documentação Histórica Pernambucana*, pois que vamos ver que é também corroborada pela documentação de Alagoas.

\* \* \*

\*

## A CONFIRMAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ALAGOANA.

Já em *O Devassamento do Piauí* não desconhecia essa importante documentação, que fazia fé em Alagoas. Intitulava-se esse documento *Noções circunstanciadas sobre diversas aldeias e missões de índios, que desde anos remotos existem na Província de Alagoas*. Elaborado por funcionários do Arquivo Público do Recife, fora oferecido

ao Instituto Arqueológico de Alagoas pelo então Presidente da Província de Alagoas, que era o pernambucano dr. Antônio Coelho de Sá e Albuquerque. Acrescentava a *Revista* daquele Instituto, que o documento se encontrava no seu arquivo, maço n. 11. E foi publicado no número 4 da *Revista* do referido Instituto de Alagoas, páginas 93-96 de seu volume primeiro. O documento confirma tudo o que vimos dizendo, em torno desse problema, ao assinalar

“Não havendo naquele ano de 1705 expedido ao tal Mestre de Campo e o competente título da exarada sesmaria de seis léguas de terra em quadra, seu arraial, povoado de soldados e índios, com igreja, que na mor parte dela já estava empossado, com prédio e culturas, que o elevou a vila denominada de Atalaia, levantando nela pelourinho, denominando-se senhor e donatária sua mulher, D. Jerônima Cardim de Froes o requereu em 1 de maio de 1716 ao então Governador Capitão-General D. Lourenço de Almeida que, em observância à carta de 15 de junho de 1703, registrada no livro 10, na ordem do catálogo, à folha 133, lhe mandou passar a respectiva carta de sesmaria, registrada na dita Tesouraria da Fazenda, no livro 1º, à folha 121 e na Secretaria do Governo de Pernambuco, à folha 68, sendo as tais seis léguas de terra em quadro concedidas nas cabeceiras das terras de Diogo Soares, no taboleiro da Lagoa do Sul, regadas de rios nas nascenças do rio Putirig ou dos Camarões até onde se mete nos rios da Paraíba Grande, Pequena, Satuba e Mudaú fazendo frente ao longo daquele taboleiro ou campina, onde chamam Borda da Mata, correndo aos rumos de noroeste e sudeste, que são os rumos que correm à praia deste continente, tendo ditas seis-léguas de terra princípio onde se acabam 2.400 braças craveiras de dez palmos craveiros cada braça; e da Cruz que chamam das Almas para o sudoeste e no fim delas ao longo da dita campina, atravessando pelos ditos rumos três léguas ao sudoeste e três ao noroeste e no extremo de uns e de outros pelo travessão do sertão, pelo noroeste, as outras seis léguas de terra a uma e outra banda do dito rio Putirig ou dos Camarões e as outras três léguas da sua barra para aquele rio da Paraíba abaixo, na mesma largura de cá, até que pelo dito rio Paraíba abaixo topem com terras despovoadas. Nesta mesma terra, nas denominadas campinas de Guarapuava, mandou El-Rei, por Carta Régia de 1 de abril de 1809 e 17 de junho do mesmo ano, fundar a primeira missão de índios tapuias, com o nome de povoação da Atalaia”.

Em face desse documento, que demarca, com precisão, a sesmaria concedida à viuva de Domingos Jorge Velho, como ainda por em

dúvida, que ela se localizava no atual território do Estado das Alagoas? Que documentos ou que provas podem ser oferecidas, contra a letra expressa dessa informação, constante do arquivo alagoano, tal como se lê na informação publicada na *Revista do Instituto Arqueológico e Geográfico de Alagoas*?

Nem se poderia conceber que a conquista das terras arrancadas aos quilombolas tivesse como conseqüência uma sesmaria . . . no Piauí. A História não se diverte com disparates. Quando o que se objetivava, com o contrato de 1687, era garantir a presença do Terço paulista, nas terras que os quilombolas, vencidos, viessem a desocupar. A luta fora prolongada, pois que já se travava até mesmo no período holandês. Diversas expedições haviam sido levadas a efeito, sem resultados definitivos. Por mais aguerridas que fossem as tropas utilizadas nessas diferentes expedições, os quilombos acabavam renascendo das próprias cinzas, constituindo perigo permanente, junto de regiões onde a cultura da cana vinha ajuntando escravaria numerosa, que poderia ceder à tentação de uma fuga para as montanhas não muito distantes, em que os quilombos poderiam entrincheirar-se. Havia, pois, necessidade de uma guerra contínua, perseverante e renovada. O Governador de Pernambuco, Caetano de Melo e Castro, resolvera formar, nos Palmares, duas aldeias de índios e

“nelas mandei ficassem assistindo os Paulistas, com seus Tapuias, para evitar tornem os negros a se valer daquela sua rochela, em que centos e tantos anos se defenderam e aumentaram e também para que as ditas Aldeias e Gente dos Paulistas sirvam de antemuro ao Tapuia Bravo daquela gente que, ainda que lhe fica longe, não é muita a distância, para o modo de vida daqueles Bárbaros”. (Carta de 18 de fevereiro de 1694, in Ernesto Ennes, *ob. cit.*, pág. 195-196).

Era, afinal, por outras palavras, o que se dizia em outro documento, em que já se falava em crear-se

“com isto um muro contra o gentio bravo de cima e o negro fugido de baixo, na frente, e permantnte, que aquele tão afamado do entre a Tartária e a China, o qual apesar de que nesta fortaleza está sujeito às ruínas da inclemência do tempo, e este pelo contrário o mesmo tempo acrescentará, e o fará cada dia mais forte e permanente”. (Representação do Procurador dos Paulistas, in Ennes, *ob. cit.*, p. 326).

O grifo é meu, para realçar o que me parece ter sido a filosofia do contrato de 1687, para a guerra dos Palmares.

O Marquês de Montebelo, que também governou Pernambuco, considerava necessária uma luta continuada, em que fossem destruídas as lavouras dos quilombolas, que assim ficassem privados dos meios de subsistência. Não bastava, pois, derrotá-los. Impunha-se impedir que viessem a restaurar suas posições e reconstituir as suas trincheiras, o que só se poderia obter pela ocupação e o povoamento da região em que eles se haviam instalado. Os vencedores da luta seriam os melhores elementos para essa função, o que levava a incluir, no próprio contrato para a sustentação da guerra, as cláusulas que garantissem, através da concessão de sesmarias, a ocupação definitiva do território conquistado aos quilombolas. Daí, como consequência natural, a cláusula 6 do contrato, mandando dar ao Terço paulista

“sesmarias nas mesmas terras dos Palmares que estiverem livres para se poder povoar e cultivar como suas”.

Não me parece lógico que, no mesmo contrato em que se procurava garantir a presença dos Paulistas nos Palmares, pudesse ser acrescentada cláusula, outorgando terras... no Piauí. Era, afinal, invalidar ou sacrificar o que deveria ser o propósito essencial da vinda do Terço paulista. O que nos leva à convicção de que a cláusula foi tão somente complementar da cláusula sexta do referido contrato, como quem procura deixar fora de qualquer dúvida que as sesmarias prometidas na região dos Palmares deveriam ser localizadas “no rio dos Camarões, e Paraíba” e que essas eram as sesmarias que “lhes promete dar o Sr. Governador, assim, e da maneira que quiserem”.

Os topônimos se repetiam facilmente, quando dados pelas mesmas tribos tupis, em face de características idênticas, ou semelhantes. E quem quisesse contestar esta interpretação, teria que se haver com o documento a que me referi, publicado na *Revista do Instituto Arqueológico e Histórico de Alagoas*, em que se registra que a sesmaria da viuva de Domingos Jorge Velho foi demarcada em território das Alagoas,

“regadas dos rios nas nascenças do rio Putirig ou dos Camarões até onde se mete nos rios da Paraíba Grande, Pequena, Setuba e Mundaú”.

No decurso do tempo, há topônimos que podem se alterar, como se vê no próprio caso do Parnaíba, que de começo se denominou Pará, Paraoçú, Pimacé. Mas o que tem valor é a permanência dos topônimos, em documentos mais aproximados dos eventos. E o que não se poderia nem mesmo entender era que, num contrato, em que se



procurava assegurar a permanência do Terço paulista nos Palmares, como condição de sua ocupação e de seu povoamento, viesse a ser incluída cláusula, que poderia valer como fundamento para fugir ao cumprimento dessa condição essencial.

\* \* \*

\*

## ONDE ESTÁ A PROVA DA SESMARIA CONCEDIDA NO PIAUÍ?

Pelo que estamos vendo, a sesmaria de 1705, não confirmada, e a sesmaria renovada de 1716, foi realmente demarcada em território de Alagoas na região que antes havia sido ocupada pelos quilombos dos Palmares. Há uma imensa quantidade de documentos, comprovando essa localização, não só no próprio texto da sesmaria de 1716, como nas repetidas referências a datas de terras outorgadas em torno dela. Os atuais proprietários de terras, na região dos Palmares, não raro encontram essas antigas sesmarias no histórico dos engenhos que possuem. Era o que não há muito me informava o dr. Francisco da Rosa Oiticica, cuja família é possuidora de títulos antigos, na região dos Palmares.

E onde está a prova da presença ou da existência da pretendida sesmaria da viuva de Domingos Jorge Velho, nas terras do Piauí? Desapareceu, sem deixar herdeiros ou confrontantes? Os melhores historiadores do Piauí, o pernambucano Pereira da Costa, ou o piauiense Odilon Nunes, não conseguem ir adiante da Carta de 1705, que já vimos que não chegou a ser confirmada pela autoridade real. E uma sesmaria não confirmada é, como não podemos deixar de ver, um documento precário, quase diria uma fantasia.

Nos livros de sesmarias concedidas pelos Governadores de Pernambuco, há, pelo menos, cerca de trinta documentos, comprovando a localização da sesmaria da viuva de Domingos Jorge Velho na região dos Palmares e não no Potí, afluente do Parnaíba. As famílias do bandeirante e de vários dos oficiais do seu terço paulista ficaram efetivamente na região dos quilombos. Foi lá que se outorgou a sesmaria do filho do bandeirante, Alexandre Jorge da Cruz. Assim como a do sargento-mor do Terço, Cristovão de Mendonça Arrais. E também as de seus oficiais, André Furtado de Mendonça, Lino Vieira Lindo, Antônio Vieira do Prado, Francisco Vieira, José da Cunha, Duarte Ramos Furtado, Domingos José de Carvalho, Luís Mendes da Silva, Miguel de Godoi e Vasconcelos, Domingos Rodrigues da Silva, Agostinho Moreira Gutierrez, Jerônimo Martins dos Santos. E quem foi, afinal, do Terço paulista, para a região do Potí piauiense? Quem teve a preocupação de preparar, no Parnai-

ba do Piauí, os alicerces, para as teses de Pereira da Costa e de Afonso Taunay? Sesmarias realmente concedidas e confirmadas não desaparecem sem deixar rastros, na terra ardentemente disputada. E se não deixam rastro, não podem aspirar senão ao domínio da ficção.

Nunca pude compreender que existissem essas sesmarias e não houvesse referências a elas, nem através de documentos, que deveriam ter sido encaminhados ao Governo do Estado do Maranhão, nem nas narrativas dos viajantes, que percorreram, às vezes minuciosamente, a região em que elas deveriam ter existido. O Padre Miguel do Couto atravessou toda a região, enumerando as fazendas que então existiam, em fins do século XVII. Não faz nenhuma referência à presença do Terço do bandeirante. É claro que a sesmaria ainda não havia sido requerida, se partirmos da data de 1705. Mas podia não existir a sesmaria e haver a presença dos oficiais do Terço paulista ou, pelo menos, o registro de sua passagem e de seus feitos, na luta contra o gentio. Sem falar na presença da cláusula XI para a guerra dos Palmares.

Não se pode deixar de considerar outro documento, também da maior importância. A 4 de setembro de 1728, partira de São Luís, com destino a Pernambuco, João da Maia da Gama, que acabava de exercer o governo do Maranhão e aproveitou a ocasião para a redação de um minucioso diário de sua viagem, que iria percorrer diversos rios do Piauí, a começar pelo Parnaíba. É nesse importante *Diário da Viagem de Regresso para o Reino, de João da Maia da Gama, e de inspecção das barras dos rios do Maranhão e das Capitânicas do Norte, em 1728*, que encontramos as impressões do autor, quanto ao rio Potí. Informa o viajante:

“Aquartelei-me na beira do Parnaíba e junto da barra do Rio Potí que aqui entra e desagua neste grande e famoso rio Parnaíba e entre um e outro com terras singulares para plantas de toda a casta e para canas, e com muita abundância de peixe, assim do rio Parnaíba, como do dito Rio Potí, e com muita cana e achei ser sítio muito útil, cômodo e muito conveniente para uma povoação e precisamente se deve levantar ali uma Igreja e erigir um curato, porque pelo Parnaíba abaixo e acima, de uma parte e outra tem muita fazenda que todas ficam distantes das mais freguezias, ou curatos”.

Isso, veja-se bem, em 1728, doze anos apenas da sesmaria de 1716 e 23 anos depois da sesmaria, não confirmada, de 1705. No caminho para o Mocha, situava-se uma fazenda de Pedro Barbosa

Leal. Localizavam-se ainda, na região, as fazendas do Sargento-mor Antônio Coelho Teixeira, de José de Abreu e Melo, do capitão-mor Manoel Pereira Leal, que havia comprado essa fazenda ao primeiro povoador Antônio Pereira, da Casa da Torre. (F. A. Oliveira Martins, *Um Heroi Esquecido*, II, págs. 14-15).

Esse entusiasmo pela região, em que se veiu a localizar a capital da futura Terezina, foi confirmado quando, descendo novamente o Parnaíba, completou as impressões que havia tido na viagem rio acima. E voltava a escrever:

“Aqui tornei a observar o sítio, comodidade e conveniência, que já em dois lugares tenho acima referido, para se fazer aqui uma boa povoação, por ter águas, lenha, madeira, peixe e terras para todos os mantimentos e fica no meio das freguezias, para a parte da costa as do Surubim, Longazes, e Piracuruca, e para a parte do sertão as de Gurugueia e Parnaguá, e para o Sul o próprio Piauí, e para a Norte todas as nossas povoações da parte do Maranhão”. (*l. cit.*, 35).

João da Maia está bem informado, não somente a respeito do território que vai percorrendo, como dos processos usados para a sua conquista e povoamento. Seu *Diário* vale como um libelo contra a Casa da Torre, em que vê mais um obstáculo do que um estímulo para o povoamento da região. Mas o que é mais importante, é que não haja nele nenhuma referência à presença ou à passagem de Domingos Jorge Velho e muito menos a sesmarias que ele, ou o seu terço, houvessem obtido, justamente nessa região, em que tomava providências para a criação de um curato. Mas já registrava, também, o exagero das pretensões da Casa da Torre, que assim procurava o pleito para a exigência de um foro de dez mil réis, a arrancar dos povoadores efetivos das terras, em benefício de titulares de sesmarias, que faziam da indefinição dos limites o fundamento dessa reivindicação de pagamento. João da Maia propunha ao Rei que mandasse excluir Garcia de Ávila

“de todas as terras ou obrigá-lo a medí-las, para mostrar os que por si povoou para os que estiverem fora de sua medição e as que ele não povoou por si se dêem de novo aos povoadores, ou possuidores e os que não estiverem possuídos se dêem a quem as povoe no termo dali, com a pensão para a fazenda de Sua Magestade de 10 mil réis por ano de cada fazenda, que certamente assegure a V. Magestade que o aceitarão todos e pagarão com vontade por se livrarem de tão continuadas violências”. (*l. cit.*, 29).

Em suma, não existe a sesmaria de 1705, pois já vimos que não foi confirmada pela autoridade régia. E a de 1716, que a substituiu, assim como as outras sesmarias dos oficiais de seu Terço, foram to-

das demarcadas ou concedidas no território, que se acabava de conquistar aos negros dos Palmares. E da sesmaria, que se diz ter sido concedida no Piauí, não existe nenhuma outra notícia senão a da própria sesmaria, que se demarcara nas terras dos Palmares.

\* \*

\*

## DA SESMARIA À PRESENÇA DE DOMINGOS JORGE VELHO NO PIAUÍ.

Mas o fato da sesmaria de 1716 (a de 1705 não foi confirmada) ter sido concedida e localizada, sem qualquer margem de dúvida, na região dos Palmares, não significa impossibilidade da presença de Domingos Jorge Velho no devassamento do Piauí. São questões diferentes, que se não identificam, nem se confundem. A mobilidade dos bandeirantes não os incluía normalmente entre os solicitadores de sesmarias. A rigor, não tinham vocação para atividades sedentárias, prontos sempre a levantar arraiais, em busca de novas aventuras ou de novos lucros, no apresamento de índios para a escravidão ou na descoberta de minas de ouro ou de pedras preciosas. A lavra do ouro ou dos diamantes poderia imobilizá-los em algumas regiões, pelo menos por algum tempo. O mais comum era o prazer das correrias, no trabalho da garimpagem ou o assalto a aldeias do gentio. A conquista dos Palmares valeria como elemento de fixação, pelos numerosos atrativos que apresentava, com o encontro de terras devolutas, ou abandonadas, numa região que a cultura da cana havia valorizado. Domingos Jorge Velho teve intuição desses benefícios, que soube pleitear, ou em pessoa ou através de experiente loquazes procuradores.

Já na publicação de meu livro *O DEVASSAMENTO DO PIAUÍ*, fiz questão de distinguir os dois aspectos da questão, o da sesmaria nos Palmares e o da presença no Piauí. Achei mesmo temerária a tese de Varnhagen e de Pereira d'Alencastre, que negavam peremptoriamente a presença do bandeirante no Piauí. Suponho que talvez eles tenham sido levados a essa conclusão, pelo conhecimento da numerosa documentação, que atestava que Domingos Jorge Velho teria ido de São Paulo para os Palmares. Não é que fossem impossíveis as duas viagens, mas os documentos se reportavam apenas a uma e não a duas viagens. Admito que tenha sido, também, o conhecimento dessa outra documentação, o que levou Capistrano de Abreu a encolher velas quanto ao seu primeiro entusiasmo pelo achado de Pereira da Costa.

Não obstante, dizia eu, na última página daquele livro:

“Acreditamos que os dois problemas se distinguem, o da sesmaria e o da presença de Domingos Jorge Velho no Piauí. A

sesmaria, sem nenhuma dúvida, foi pleiteiada e concedida em terras dos Palmares. Isso não impede que Domingos Jorge Velho tenha estado no Piauí, embora também não se possa aceitar a data expressa no documento, que é não somente de redação confusa, como discordante de vários outros papéis, oriundos do próprio terço dos paulistas”.

Não sei se foi esse período que levou o Sr. Odilon Nunes a afirmar que

“não podemos recusar um documento sob a leviana alegação de que é confuso e falso”, (*ob. cit.*, 31).

Eu não falei em *falso*, que vai por conta do sr. Odilon Nunes. E a *confusão* só não enleia o julgamento na alma dos crentes e dos fanáticos. Quem pode sustentar que esteja fora de qualquer dúvida, no documento, a data exata em que o bandeirante chegou ao Piauí? Se Pereira da Costa, e seus acólitos, preferem o ano de 1661 ou 1662, Rodolfo Garcia e Hélio Viana preferem a de 1678 ou 1679. Porque se o documento fala em 24 anos, não se sabe se esses 24 anos devem ser contados a partir da data do contrato para a guerra dos Palmares, isto é, de 1687, ou da data em que foi redigido o requerimento da sesmaria, isto é, 1704. A variação na interpretação do documento, em historiadores de tanto critério, não é, por si mesma uma demonstração da confusão a que me referia? E a confusão cresce, quando procuramos cotejar outros documentos, como os que foram encontrados nas excelentes pesquisas do historiador português Ernesto Ennes, em *A Guerra dos Palmares*, antecedido, em parte, pela publicação de *Os Palmares*, em 1937, como separata do 1º Congresso de História da Expansão Portuguesa no Mundo.

No meu livro *O Devassamento do Piauí*, eu deixara escrito:

“Esses novos documentos (do sr. Ernesto Ennes) não resolvem os problemas, em que ainda se enreda a historiografia brasileira. Quem o reconhece, aliás, é o próprio sr. Taunay, no prefácio ao livro de Ernesto Ennes: — ‘Outros documentos excelentes neste volume os que se referem ao primeiro povoamento do Piauí. Infelizmente não os acompanham papéis, que contribuíam para o elucidamento definitivo da prioridade debatida entre Domingos Jorge Velho e Domingos Afonso Sertão’”.

Eu supunha que o sr. Taunay houvesse considerado a questão

“liquidada pelos termos da peça primacial e até hoje indutível da petição de D. Jerônima Cardim F:oes”.

Vejo que o prefácio, no livro do sr. Ernesto Ennes vale pela rejeição de sua tese anterior. O prefácio é de 1938, já depois de seus reiterados pronunciamentos na exaltação do achado de Pereira da Costa.

Em carta que me escreveu, datada de 8 de fevereiro de 1949, e que foi por mim publicada no Diário Oficial de Pernambuco de 29 de abril de 1949, disse-me lealmente o sr. Ernesto Ennes, com a sua alta competência, e corroborando, em parte, a afirmação do sr. Tau-nay no prefácio de seu livro sobre *A Guerra dos Palmares*:

“Tem, pois, V. Exa., razão em afirmar à página 95 de seu último trabalho, que os documentos contidos no meu livro concorrem antes para aumentar as dúvidas sobre a tese da prioridade de Domingos Jorge Velho no Piauí”.

\* \* \*

#### A QUESTÃO DA PRIORIDADE.

Confesso que, nessa questão da prioridade do devassamento do território do Piauí (questão que nada tem que ver com a do descobrimento da região) considero peça essencial o relato de Rocha Pita. Não ignoro que a sua *História da América Portuguesa* está cheia de afirmações discutíveis. Mas Rocha Pita publicara o seu livro em 1730. Pertencia a uma das principais famílias de Salvador, sobrinho neto do chanceler João da Rocha Pita, que comandara tropas na luta contra os holandeses. Obteve o grau de bacharel em cânones na Universidade de Coimbra. Fora contemporâneo e convivera com Domingos Afonso Sertão e não podia ignorar as atividades da Casa da Torre. Seu relato assume, por isso, o sentido e o valor de um testemunho. É verdade que ele dá a primazia a Domingos Afonso Sertão, a quem considera

“descobridor e conquistador das terras do Piauí” (livro X, 103).

Diz que ele possuía a fazenda de gado chamada Sobrado, da outra parte do rio São Francisco, distrito de Pernambuco, “na entrada da travessia que vai para o Piauí”. Informa que ele mandara proceder a explorações nas terras do que seria o Piauí, e convidara algumas pessoas para a empresa

“e entrou por aquelas terras até ali não penetradas dos Portugueses e só habitadas dos gentios bravos, com os quais teve muitas batalhas, saindo de uma perigosamente ferido, mas de

todas vencedor, matando muito gentio e fazendo retirar aos outros para o interior dos sertões. Neste descobrimento se encontrou com Domingos Jorge, um cabo dos paulistas, poderoso em arcos, que desejando novas conquistas, saíra das províncias do sul e de São Paulo, pátria sua, com numerosos troços dos seus gentios domésticos, a descobrir terras ainda não penetradas; e atravessando várias regiões para o norte, chegara àquela parte pouco tempo antes que o capitão Domingos Afonso a entrasse” (*ob. cit.*, Livro VI, no 75).

Dáí se poderia concluir que o bandeirante precedera a Domingos Afonso se o próprio Rocha Pita não concluísse, mais adiante (livro X, n. 103) que Domingos Afonso fora “o descobridor e conquistador das terras do Piauí”. A imprecisão e um certo ímpeto gongórico acabam complicando o relato do baiano assim como a função do exegeta. Mas como o Piauí é muito grande, o que é possível concluir é que Domingos Afonso entrara por uma região e Domingos Jorge Velho por outra e que acabaram se encontrando, Domingos Afonso pelo Gurguéia, que estava mais perto do rio São Francisco, e Domingos Jorge pelo Canindé, que não ficava tão distante do Açú.

A penetração de Domingos Afonso pode ser situada na década de setenta, entre 1671 e 1676, quando obtem as primeiras sesmarias. Pereira d’Alencastre opta pela data de 1674, assim como Rodolfo Garcia. Pereira da Costa prefere o ano de 1676, o mesmo ano da concessão das sesmarias, deferidas pelo Governador de Pernambuco, D. Pedro de Almeida, em favor de Domingos Afonso Mafrense, (que era o mesmo Domingos Afonso Sertão), de Julião Afonso Serra, de Francisco Dias de Ávila e de Bernardo Pereira Gago, o que nos mostra que o Mafrense estava associado com a Casa da Torre. No desejo de deixar o bandeirante sem concorrentes, Pereira da Costa não levou em conta nem a fase da efetivação da entrada, para o conhecimento e o emprego dos topônimos, nem o período necessário para o trânsito da papelada do requerimento. Os quatro titulares obtinham, cada um, dez léguas de terra em quadro, nas margens do Gurguéia, que se limitaria com a antiga Comarca do São Francisco, pertencente à Capitania de Pernambuco, formando o Sertão de Pernaguá, que permaneceu sob a jurisdição de Pernambuco até um pouco depois de incluído o Piauí na jurisdição do governo do Maranhão.

Essa presença de Domingos Afonso Sertão está amplamente documentada e não pode deixar margem a nenhuma dúvida, até mesmo porque as sesmarias que ele recebeu iriam constituir as Fazendas Nacionais, incorporadas à história do Piauí. Já a presença de Domingos Jorge Velho continua a ser matéria para hipóteses e conjecturas, que os documentos revelados por Ernesto Ennes não conseguiram converter em certezas, com a necessária documentação de apóio.

\*

\*

## A CHAMADA CARTA AUTÓGRAFA DE DOMINGOS JORGE VELHO.

Coube a Ernesto Ennes o mérito de haver descoberto e divulgado uma Carta Autógrafa de Domingos Jorge Velho, escrita, como ele registra, no

“Outeiro da Barriga, Campanha dos Palmares, de 15 de julho de 1694, em que narra os trabalhos e sacrifícios que passou, acompanhando a exposição de Bento Sorrel Camiglio, procurador dos Paulistas”. (*A Guerra dos Palmares*, págs. 204-207).

*Carta autógrafa* — quer dizer escrita pelo próprio autor, como assinatura autógrafa é a que foi traçada pelo próprio punho de seu signatário. E é curioso encontrar essa *carta autógrafa* do bandeirante, à vista do retrato que dele nos deixou o Bispo de Pernambuco, Dom Frei Francisco de Lima, uma das maiores figuras que passaram pela Diocese de Olinda. Desejoso de cumprir fielmente a sua missão apóstolica, sujeitou-se ao sacrifício de percorrê-la demoradamente, usando caminhos e enfrentando dificuldades, que pareciam feitos para por à prova a santidade dos sacerdotes que os percorressem. Encontrou, nessa excursão, o bandeirante paulista e dele nos deixou este retrato impressionante:

“Este homem é um dos maiores selvagens com que tenho topado: quando se avistou comigo, trouxe consigo língua, porque nem falar sabe, nem se diferencia do mais bárbaro Tapuia, mais que em dizer que é Cristão, e, não obstante o haver-se casado de pouco, lhê assistem 7 índias concubinas, e daqui se pode inferir como procede no mais, tendo sido a sua vida, desde que teve uso da razão (se é que teve, porque, se assim foi, de certo a perdeu, que entendo não a achará com facilidade) até o presente andar metido pelos matos à cata de índios e índias, estas para o exercício das suas torpezas e aqueles para os grangeios dos seus interesses”.

Depois desse retrato do Bispo, como acreditar em Cartas Autógrafas? Mas sendo, ou não, escrita por ele, e enquanto não se provar que foi escrita por outrém, há que dar preeminência ao que nos conta de suas façanhas, embora com o desconto natural das comunicações feitas para a justificação do pleito de prêmios e vantagens. Nesse



papel, Domingos Jorge Velho menciona o contrato de 1687, com o Governador de Pernambuco, para a guerra dos Palmares e, embora não as considerasse muito vantajosas para ele e sua gente, informa que foram suficientes para a sua decisão.

“... e me fizeram largar a mim e a elas o Domicílio que, a poder de uma perfídia e diuturna guerra contra o gentio brabo e comedor de carne humana demais de dezesseis anos nos tínhamos conquistado, povoado, lavrado e prantado, com nossas criações, e tudo deixamos para virmos servir a V. Majestade na guerra para que o dito Governador me chamou” e que “nenhuma resistência fiz em largar tudo e por-me ao caminho de ao redor de 600 léguas desta Costa de Pernambuco para os mais ásperos caminhos, agrestes e faminto sertão do mundo, chegado eu abaixo, me mandou o Governador Geral, que então era Matias da Cunha, to-<sup>o</sup>cer caminho e fosse acudir a capitania do Rio Grande, que o infestava no Açú, e piranhas, o tapuia levantado yanduins, ao que obedeci logo”. (*ob. cit.*, 204-205).

A data da carta era 15 de julho de 1694. Os 16 anos a que se reportava iriam até 1678, e poderia haver exagero na conta e nunca diminuição, uma vez que procurava alinhar méritos para a conquista e justificação das vantagens que estava pleiteando. Seria difícil falar em prioridade, com uma data tão remota, quando a presença de Domingos Afonso deveria ser anterior à data de 1676, das sesmarias que ele, e seu irmão, obtinham, em companhia da Casa da Torre. Quem contesta, pois, a data de 1661, ou 1662, admitida por Pereira da Costa e Afonso Taunay, é o próprio bandeirante, uma carta que se diz haver sido redigida de seu próprio punho.

Nos diversos documentos que se reportam à sua presença, não há como entender, muito menos conciliar datas. A Carta Autógrafa fica entre 1671, a contar da data de contrato de 1687, a 1678, a partir da data da carta. Num dos requerimentos de seu Procurador, Bento Sorrel Camiglio, fala-se em vinte anos e não dezesseis. Em outro requerimento, alude a dez ou doze anos de serviços prestados pelo terço paulista. Se reuníssemos todas essas datas, iríamos encontrar, a partir do contrato de 1687 para a guerra dos Palmares:

No requerimento para a sesmaria de 1705 .....	1661 ou 1662
Na Carta autógrafa de Domingos Jorge Velho..	1671
No requerimento de Bento Sorrel (Ennes, 240 e 344) —	1675 ou 1677

Uma distância de 16 anos entre as datas extremas. Fazendo o mesmo cálculo, tomando como ponto de partida a data do documento (ou aproximada, quando não datado), teríamos:

No requerimento da sesmaria de 1705 .....	1679 ou 1680
Na Carta Autógrafa (16 anos) .....	1680
No requerimento de Bento Sorrel (20 anos) .....	1675

\* \* \*

### A PREFERENCIA DE RODOLFO GARCIA.

Rodolfo Garcia tomou conhecimento da controvérsia e embora admitindo como concedida em território do Piauí a sesmaria de 1705, sem reparar em que não havia sido confirmada, também não aceitou a data de 1661 ou 1662, como princípio da presença de Domingos Jorge Velho naquela região. No seu entender, Pereira da Costa se enganara, ao tomar como ponto de referência a data da assinatura do contrato para a guerra dos Palmes, isto é, o ano de 1687, o que levaria naturalmente à conclusão da presença de Domingos Jorge na região do Potí em 1662 ou 1661,

“quando (escreve Garcia) por força de um raciocínio menos apressado, devia ser feito o cômputo do ano da petição, 1704, o que assinala, para aquela fixação, os anos de 1679 ou 1680. Com essa interpretação fica ressalvada a precedência de Domingos Afonso e seus sócios, na penetração piauiense, como era opinião assente entre todos os historiadores, antes da revelação de Pereira da Costa, e não padecem achaque documentos ilibados em que se fundavam, como o próprio testemunho do bandeirante (Domingos Afonso) na verba em que declara: — “sou senhor e possuidor da metade das terras que pedi no Piauí, com o coronel Francisco Dias d’Ávila e seus irmãos, as quais terras *descobri e povoei* com grande risco de minha pessoa”. (*Revista do Instituto Histórico*, XX, 144) ou como o verídico e preciso *Roteiro do Maranhão e Goiás pela Capitania do Piauí*, na *Revista*, LXII, 161, que o sábio mestre Capistrano de Abreu tinha na maia alta conta”. (*História Geral*, III, 297, 3a. edição).

Rodolfo Garcia não chega a deter-se, a respeito da localização da sesmaria de 1705. Como parece não se ter impressionado, com o fato de se tratar de uma sesmaria não confirmada. Não atentou também no fato de se haver declarado, no requerimento da sesmaria, que havia necessidade de esclarecer que

“a dita carta de lhes não poder prejudicar o ter sido passada agora e não no dito tempo, pelas razões que aqui se alegam”.

Que tempo? O requerimento esclarece:

“porque constasse sempre do tempo em que nele concedia, que foi a 3 de março de 1687, o qual papel de segurança deixou o dito sargento-mor na mão do Secretário do Conselho Diretor, para prova e fundamento do requerimento que das ditas terras lhe fez S. Majestade”.

Como explicar o pleito para que se sesmarias se contasse do prazo de 3 de março — data do contrato para a guerra dos Palmares — se na verdade viesse consolidar uma posse anterior a essa data, e estabelecida no Piauí e não na região dos Palmares?

\* \*

\*

#### DE SÃO PAULO PARA OS PALMARES.

Também não se pode desprezar a ampla documentação, que atestava que o terço de Domingos Jorge Velho viera de São Paulo para os Palmares. A documentação é tão numerosa e insistente, que se não pode deixar de ver, na sua repetição, uma peça fundamental, a ajustar ao *puzzle* da explicação histórica. Em *O DEVASSAMENTO DO PIAUI*, enumerei 15 documentos, atestando e certificando a vinda direta de São Paulo para os Palmares, circunstância tão importante, que não posso excluir a hipótese de que seja ela que tenha levado Varnhagen a contestar, categoricamente, a presença do bandeirante paulista na conquista do território do Piauí.

O historiador piauiense, Sr. Odilon Nunes, argumenta com o fato de serem atestados de autoridades, que não podiam ter conhecimento direto de expedição e dos episódios que a iam caracterizando. Mas sua explicação não impressiona, quando se passa a examinar o teor de todos esses documentos e se encontra, entre eles, um do próprio irmão de Domingos Jorge Velho, informando:

“que viera da Vila de São Paulo pelo sertão, com o Governador Domingos Jorge Velho, à conquista dos Palmares”. (Borges de Barros, *Bandeirantes e Sertanistas Bahianos*, p. 154).

A precariedade da explicação é tão grande, que Odilon Nunes resolve acrescentar que as autoridades, que lavraram a patente, acreditavam que o Piauí fosse apenas uma região ou localidade... do próprio São Paulo. Ou que haviam confundido o Piauí com São Paulo (*Ob. cit.*, 28). E quando os intérpretes precisam mandar ler *São Paulo*, onde se escreveu *Piauí*, não há mais nada que seja impossível.

Quanto a mim, confesso que não exclui, e ainda não excluo, de todo, a possibilidade de que Domingos Jorge Velho tenha chegado ao Piauí, antes de se empenhar na guerra dos Palmares. Sei que é uma hipótese, mas não de todo condenada, sobretudo se deixarmos de lado, como quase absurdo, a data de 1661 ou 1662. Para ser viável, a hipótese terá que se contentar com uma data mais recente, 1678, como está na carta autógrafa, ou 1680, como se pode deprender do requerimento da sesmaria, instalando-se na região do Canindé, onde o foi encontrar o povoamento, que descia de Pernaguá. A vinda de São Paulo para os Palmares impõe aproximação maior entre a data de sua partida e a expedição dos Palmares, para não anular de todo quinze documentos precisos e concludentes.

A tese das agregações não é todo despicienda, se obedecer à cronologia. Era um expediente para a formação das tropas, desde que convocadas ao mesmo tempo ou dentro de um prazo que fizesse crescer os efetivos. E os documentos não falam de grupos ou elementos do terço, que tenham saído de São Paulo para os Palmares, mas de todo terço, que já se dava como formado e não ainda no período preliminar das agregações. Hipóteses não se transformam em certezas, sem documentos que as apoiem. E quando o próprio irmão de Domingos Jorge Velho dizia que ele tinha vindo de São Paulo para os Palmares.

O curioso é que toda a vida de Domingos Jorge Velho está amplamente documentada, a vinda para os Palmares, atestada em quinze documentos, as lutas no Açú, a vigorosa disputa de terras. Mas quando se chega ao Piauí, surge como que uma nevoa densa. As terras do Potí são povoadas por outros, de que ficam os nomes nos relatos históricos. A sesmaria de 1705, não confirmada, transforma-se na sesmaria de 1716, efetivamente demarcada na região dos Palmares. O Padre Miguel do Couto não menciona de nenhum modo a presença, em fins do século XVII, do terço paulista, que Domingos Jorge Velho comandara. O Governador do Maranhão não encontra nenhum indício da passagem ou da presença do Terço paulista, em começo do século XVIII, nem no Potí, nem no Parnaíba. Os pesquisadores piauienses, que o exaltam, tanto o pernambucano Pereira da Costa, como o piauiense Odilon Nunes, não conseguem trazer à colação nenhum documento novo, que comprove a sua presença e a sua atuação em terras do Piauí. Não há senão as alegações das petições do bandeirante ou de seus procuradores, ou o requerimento de sua viuva. Como se houvesse formado uma barreira de silêncio. Em que apenas sobrou o testemunho impreciso e contraditório de Rocha Pita. Que é ainda quem salva o bandeirante da excomunhão total, que Varnhagen decretara.

Não faltam mitos, na História. Mas a função do historiador é, justamente, a de desmitificar a História, fundando-se em documentos e não em hipóteses e conjeturas, que mal disfarçam as paixões que as inspiram, quando não a presença de um novo complexo — o complexo de Cristovão Colombo, o complexo dos descobrimentos.